

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

**Número do processo:** 7004734-57.2022.8.22.0019**Classe:** Mandado de Segurança Coletivo**Polo Ativo:** REGINALDO MARQUES SILVA, DANIEL VICTOR FERREIRA SOUSA, ABRAHAO VIEIRA DE AMORIM, CLEMENTE ALVES BATISTA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

**Polo Passivo:** PAULO JOSE DA SILVA, CAMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: GEZILEIA GOMES DA SILVA, OAB nº RO10349

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**1. Relatório**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado pelos vereadores Clemente Alves Batista, Abrahão Vieira de Amorim, Daniel Victor Ferreira Sousa e Reginaldo Marques da Silva, contra ato atribuído ao Presidente da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste/RO, vereador Paulo José da Silva, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduziu-se, em síntese, que: a convocação e a eleição da chapa vencedora, no referido pleito, são nulas, porquanto violam as normas aplicáveis à espécie (Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal); a convocação para o pleito ocorreu no dia 12/12/2022, sem publicidade, em inobservância do disposto no art. 14, Parágrafo Único, e do art. 15, Parágrafo Único, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Machadinho d'Oeste/RO; a chapa regularmente inscrita para o pleito em 09/12/2022 compunha os seguintes integrantes: Lourival José Pereira = Presidente; Paulo José da Silva = Vice Presidente; Amauri Vale = 2º Presidente; José Ferreira Alves = 1º Secretário; Cícero Martins da Silva = 2º Secretário e Lionço Alves Toletto = 3º Secretário; instantes antes da eleição o impetrado criou nova chapa com os seguintes integrantes: Lionço Alves Toledo = Presidente; Lourival José Pereira = Vice Presidente; Amauri Vale = 2º Vice Presidente; José Ferreira Alves = 1º Secretário; Cícero Martins Da Silva = 2º Secretário; Paulo José Da Silva = 3º Secretário; não bastando os vícios relativos ao pleito, a composição da Mesa Diretora Eleita violaria o art. 58, §1º, da Constituição Federal, haja vista que não observa a representação proporcional dos partidos.

Pleiteou, em sede liminar, a imediata anulação/suspensão da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste/RO, ocorrida no dia 15 de Dezembro de 2022. No mérito, pleiteou pela concessão da segurança consubstanciada na anulação integral da eleição da Mesa

Diretora da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste/RO, ocorrida no dia 15 de Dezembro de 2022.

Decisão inicial, determinando a notificação do impetrado, no prazo de 48h (ID 85522382).

As informações foram devidamente prestadas, asseverando, em síntese, que: inexistente direito líquido e certo apontado pelos impetrantes, os quais fundaram-se em normas revogadas; tanto o art. 14 do Regimento Interno, com a Redação conferida pela Resolução nº 003/2020, quanto o art. 15 da Lei Orgânica Municipal (com a redação conferida pela Lei Orgânica nº 001/2020), preveem a sessão no dia 15 de dezembro para a realização do pleito; a realização do pleito foi pública, haja vista que o impetrado emitiu e publicou, com mais de 72h de antecedência, o pertinente ato (Ato da Presidência nº 29, de 12/12/2022), além de divulgada em redes sociais; a reestruturação da composição da chapa, no dia da votação, não violou as normas aplicáveis ao caso, haja vista que foi submetida, pelo impetrante, com fundamento no art. 221 do Regimento Interno, na condição de Presidente da Câmara, à apreciação do próprio plenário, que deliberou soberanamente à respeito e, em seguida, sobre o próprio pleito.

Prestadas as informações, procedeu-se com a análise, e, conseqüentemente, com o indeferimento do pedido liminar, pelo não preenchimento dos requisitos legais (ID 8556460).

Instituto, manifestou-se o Ministério Público, asseverando, em síntese, que não houve nulidade na convocação ante a ausência de previsão expressa de como seria realizada, bem como não houve vício quanto a à data de realização da eleição; salienta que há razão no pedido relacionado à representatividade (art. 58, §1º, CF), ante a ausência de previsão expressa diversa na legislação municipal. Destarte, pugnou pela anulação da votação da constituição da mesa diretora, ou, alternativamente, a renovação de votação em relação a somente uma das cadeiras ocupadas pelo partido Solidariedade, ficando esse e outros partidos já com representantes eleitos impedidos de apresentar candidatos (ID 87643255).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

## 2. Fundamentação

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação. Passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é o remédio constitucional que visa garantir o direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* sempre que, em razão de ilegalidade ou abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica venha a sofrer violação ou hover justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça.

Consigne-se, de plano, que a intervenção deste poder encontra-se restrita ao exame da legalidade do procedimento instaurado e a observância aos ditames constitucionais relacionados ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que ao Judiciário é vedado adentrar no mérito de questões eminentemente administrativas.

Neste sentido, colaciona-se os ilustríssimos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. (Direito Administrativo. 19ª Edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 227)." grifo nosso.*

*"Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. (Direito Administrativo Brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 777/778).*

Neste mesmo íterim, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que: *"se o ato impugnado decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório"* (RMS 24347/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma, DJ 04/04/2003).

Adentrando a matéria fática, observa-se que não houve nulidade na convocação, tendo em vista que não há previsão expressa do modo como será realizada, sendo certo que, no caso concreto, a autoridade impetrada logrou êxito em desmonstrar a notificação e divulgação da Sessão no Portal da Transparência e em redes sociais, com antecedência de mais de 72h (setenta e duas) horas. Infere-se, pois, que houve observância aos princípios da publicidade e da transparência, eis que, inclusive, a autoridade coatora emitiu e publicou o ato de convocação (Ato da Presidência nº 29/2022) no Portal da Transparência da Câmara Municipal. (ID 85552906).

De igual modo, não há que se falar em vício quanto à data de realização da eleição, visto que a redação dada pela Resolução 003/90 (Regimento Interno) e a Lei Orgânica Municipal preveem, em seus arts. 14 e 15, §9º, respectivamente, que *"a eleição dos membros da mesa para o segundo biênio realizar-se-á no dia 15 de dezembro do último ano do primeiro biênio e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente"*. (ID 85552905).

Destarte, assiste razão os impetrantes no que diz respeito à representatividade, sendo certo que o direito que busca ver resguardado, em última instância, é aquele esculpido no art. 58, §1º, da CF, de reprodução obrigatória para os demais entes da Federação, de que, *"na constiuição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa"*.

No caso em análise, a violação alegada pelos impetrantes, é de que foram eleitos para a Mesa da Câmara de Vereadores de Machadinho D'Oeste/RO apenas representantes das legendas Solidariedade, PRB, PDT, Patriotas e DEM (União Brasil), de modo que, dos partidos que tem

representantes na Câmara Municipal, o PT, o PTB, o MDB e o PSDB não possuem qualquer representante na mesa diretora, enquanto o partido Solidariedade logrou êxito em eleger 02 (dois) representantes para as 06 (seis) vagas disponíveis.

Quanto aos fatos, não há controvérsia. Nas informações apresentadas pela autoridade coatora consta, inclusive, a Ata de eleição realizada (ID 85552907), onde resta incontestado a eleição dos parlamentares. Lionço Alves Toledo foi eleito para Presidente; Lourival José Pereira foi eleito para Vice Presidente; Amauri Vale foi eleito para 2º Vice Presidente; José Ferreira Alves foi eleito para 1º Secretário; Cícero Martins da Silva foi eleito para 2º Secretário e Paulo José da Silva foi eleito para 3º Secretário.

Percebe-se, pois, da simples análise aritmética no número de cadeiras da Casa, a composição partidária, o número de membros da Mesa Diretora e a composição partidária da Mesa, percebe-se evidente desproporção ao previsto no mandamento constitucional.

Como bem pontuado pelo Ministério Público, a norma regimental apresenta apenas o procedimento formal de escolhas dos membros da Mesa Diretora, sendo silente quanto à proporcionalidade da representação partidária. Entretanto, ainda que o Regimento Interno não preveja expressamente a representação proporcional, não significa que ela possa ser ignorada, sob pena de violação da carta magna.

Ainda que a proporcionalidade não seja regra de caráter absoluto, aplica-se de forma absoluta, tanto que o próprio dispositivo constitucional destaca o "tanto quanto possível" não para permitir o afastamento da norma constitucional, mas sim, para garantir, sempre que possível, a correta ponderação quando da eleição dos componentes da Mesa Diretora quando não for possível viabilizar a participação de todos.

No caso em apreço, resta claro que as 11 (onze) cadeiras da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste são ocupadas por 9 (nove) partidos distintos, sendo estes o Solidariedade, PSDB, PDT, PT, PTB, MDB, DEM, Patriotas e PRB (Republicanos), contudo, a chapa que se sagrou vencedora garantiu 02 (duas) das 06 (seis) cadeiras ao partido Solidariedade, ferindo, dessa forma, a garantia de representação proporcional prevista no art. 58, §1º, CF.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS VALOS/RS. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE COM REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA ASSENTE NO LEGISLATIVO MUNICIPAL. Hipótese em que resta evidente a ilegalidade da composição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Fortaleza dos Valos, porque não guarda proporcionalidade com a representação partidária assente no Legislativo Municipal, a qual é composta pelas duas coligações que disputaram o pleito de 2016. É que, conquanto quatro dos nove vereadores que compõe a Câmara seja do Partido Progressista, nenhum deles integra a Mesa Diretora da Câmara. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para composição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores, deve ser assegurada a representação proporcional partidária, como dispõe o art. 58, §1º, da CF acerca da constituição das Mesas do Congresso Nacional e suas Casas, entendimento aplicável à espécie em face do princípio da simetria. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, n. 70073729634, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/07/2017, Data de publicação: 31/07/2017).*

*REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA DE CÂMARA DE VEREADORES. INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. (ART. 58, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE*

*CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "Tendo a Constituição eleito o pluralismo político como fundamento do Estado Brasileiro, cuja maior expressão é o amplo direito de representatividade, de modo a dar voz também às minorias políticas, há que se assegurar a distribuição de cargos da Mesa Diretora na proporção em que se verifica a representação partidária no Legislativo Municipal, de acordo com a disciplina ditada pelo art. 58, §1º da Constituição Republicada". (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03001170220198240003 Anita Garibaldi/SC, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 18/06/2019, Segunda Câmara de Direito Público).*

Assim, deve ser concedida a segurança ora pleiteada para anular integralmente a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste/RO, ocorrida no dia 15 de dezembro de 2022, determinando-se a realização de novas eleições no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da autoridade coatora por Oficial de Justiça.

Consigne-se que este Juízo não possui a pretensão de interferir no Poder Legislativo (o que certamente seria indevido), eis que a eleição da Mesa da Câmara é ato político-administrativo *interna corporis*, sendo constituído na forma regimental, não passível de revisão pelo Poder Judiciário, a não ser que haja ofensa às leis de regência ou ao devido processo legislativo. Melhor dizer, não cabe ao Judiciário questionar critérios para convocação de sessão para eleição da Mesa Diretora quando observado o Regimento Interno da Casa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precis aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do art. 489 do Código de Processo Civil, não infringindo o disposto no §1º, IV do aludido artigo.

Neste sentido, já se decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 04/06/1998, negaram provimento, DJU 17/08/1998).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### 3. Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por Clemente Alves Batista, Abrahão Vieira de Amorim, Daniel Victor Ferreira Sousa e Reginaldo Marques da Silva, o que faço para **ANULAR** integralmente a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste/RO, ocorrida no dia 15 de dezembro de 2022 e **DETERMINAR** a realização de novas eleições no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da autoridade coatora por Oficial de Justiça.

A realização da eleição deverá ser realizada sem prejuízo ao Princípio da Publicidade e ao Princípio da Proporcionalidade Partidária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões (15 dias) e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ainda que não interposta apelação, **REMETAM-SE** os autos ao **E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para os devidos fins de reexame necessário**, na forma do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público.

**P.R.I.**

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de junho de 2023

**José de Oliveira Barros Filho**

**Juiz de Direito**

Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO

20/06/2023 12:40:14

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2306201240180000000008852

IMPRIMIR

GERAR PDF